



**UNIVERSIDADE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS – UNIPAC**

**FACULDADE DE DIREITO**

**BACHARELADO EM DIREITO**

**JOSIAM LUIS SILVA**

**DESAPOSENTAÇÃO**

**JUIZ DE FORA  
2009**



**UNIVERSIDADE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS – UNIPAC**

**FACULDADE DE DIREITO**

**BACHARELADO EM DIREITO**

**JOSIAM LUIS SILVA**

**DESAPOSENTAÇÃO**

Monografia de conclusão de curso apresentada ao Curso de Direito da Universidade Presidente Antônio Carlos/Juiz de Fora, como exigência para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Carmem Lucia Machado

**JUIZ DE FORA  
2009**

## FOLHA DE APROVAÇÃO

*Josiam Luis Silva*

---

Aluno

*Desapontação*

---

---

Tema

Monografia de conclusão de Curso apresentada ao Curso de Direito, da Universidade Presidente Antônio Carlos / Juiz de Fora, como exigência para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

### BANCA EXAMINADORA

*Carmem Lígia Machado*

---

*Breno R. Palmieri*

---

BRENO R. PALMIERI

*Luciana Jaciel Braga*

---

Aprovada em 04/12/2009.

## **AGRADECIMENTO**

Agradeço a Deus pela bênção de me conceder a vida junto às melhores pessoas do mundo: meus pais, minha namorada, meus familiares, meus amigos, por estarem sempre juntos seja nos momentos felizes ou difíceis, assim como na construção deste trabalho.

A alegria não chega apenas no encontro do achado, mas faz parte do processo da busca. Ensinar e aprender não podem dar-se fora da procura, fora da boniteza e da alegria.

Paulo Freire

## RESUMO

O Direito Previdenciário possui nuances próprios, conceitos jurídicos norteadores que escapam aos demais ramos do Direito, característica elementar para a autonomia didática deste segmento jurídico, mas ao mesmo tempo uma constante fonte de dificuldades quanto à sua interpretação e aplicação aos casos concretos.

O direito dos aposentados, participantes de fundos de pensão, é matéria nebulosa no Direito Previdenciário, geralmente mal estatuída nos Regulamentos de Benefícios das entidades de previdência fechada e silente nas Leis e Decretos.

Diante de tantas incógnitas, em 1988, surge a desaposentação, um neologismo criado por Wladimir Novaes Martinez, no texto publicado no Repertório pela IOB de Jurisprudência (2ª Quinzena de julho de 1988, p. 188), que a define como sendo a renúncia motivada pelo interessado da concessão do benefício da aposentadoria, um instituto técnico novo que despertou a atenção dos demais especialistas em meado de 1996 e produziu uma série de decisões na Justiça Federal, sendo, em sua esmagadora maioria, decisões favoráveis à validade do instituto.

Diante tantas divergências e inúmeros entendimentos favoráveis a este novo Instituto, apresenta-se este estudo no sentido de esclarecimento quanto ao direito de disponibilidade à aposentadoria por parte do segurado, demonstrando assim a legalidade e respaldo ao mesmo.

**Palavras-chave: Legalidade, aposentação, renúncia.**

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>8</b>
<b>1 HISTÓRICO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL BRASILEIRA.....</b>	<b>9</b>
<b>2 DESAPOSENTAÇÃO .....</b>	<b>11</b>
<b>2.1 Concepções Doutrinárias.....</b>	<b>11</b>
<b>3 APLICABILIDADE DA DESAPOSENTAÇÃO.....</b>	<b>14</b>
<b>3.1 Desaposentação e as Aposentadorias.....</b>	<b>14</b>
<b>3.2 Desaposentação e os Regimes Próprios.....</b>	<b>14</b>
<b>4 LEGALIDADE DA DESAPOSENTAÇÃO.....</b>	<b>17</b>
<b>5 CONTRARIEDADE A DESAPOSENTAÇÃO.....</b>	<b>20</b>
<b>6 FUNDAMENTOS JURÍDICOS À DESAPOSENTAÇÃO.....</b>	<b>21</b>
<b>7 JURISPRUDÊNCIAS RECENTES.....</b>	<b>24</b>
<b>8 RESTITUIÇÃO DE VALORES RECEBIDOS.....</b>	<b>26</b>
<b>9 POSSÍVEIS MUDANÇAS NA LEGISLAÇÃO.....</b>	<b>27</b>
<b>10 CONCLUSÃO.....</b>	<b>29</b>
<b>11 BIBLIOGRAFIA.....</b>	<b>30</b>

## INTRODUÇÃO

O direito previdenciário é um ramo do direito um tanto quanto vasto, vindo a abranger desde serviços sociais fornecidos pelo Estado Brasileiro, quanto a benefícios de cunho pecuniário, possuindo o instituto da Previdência Social vinculação obrigatória para os trabalhadores regidos pela CLT e demais exercentes de atividade remunerada.

Assim, todo aquele que exerce atividade remunerada é obrigatoriamente contribuinte da Previdência Social, fazendo assim jus às aposentadorias por Idade, por Tempo de Contribuição, por Invalidez e Especial.

A aposentadoria é uma garantia constitucional, prevista no art. 201 da Constituição Federal de 1988, com nova redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98. Diante de tal garantia e cumpridos os requisitos da Lei 8213/91, quais sejam, idade, carência e tempo de contribuição, o segurado fará jus a uma das aposentadorias previstas no mesmo dispositivo legal.

A desaposentação, contudo, é o direito do segurado de dispor da aposentadoria concedida, vindo desta forma aproveitar o tempo de filiação anterior na nova contagem, computando-os assim para a próxima aposentadoria.

Todavia, o instituto da desaposentação é intrinsecamente abolido pela legislação vigente, apesar dos diversos posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais favoráveis à sua aplicação, sendo considerado, na atual conjuntura financeira, um “mal” necessário, para assim se garantir uma sustentabilidade digna aos aposentados.

Muito embora ainda não seja de domínio dos servidores da autarquia gestora dos benefícios previdenciários, a temática da desaposentação, cada dia mais suscitada nos postos de benefícios, vem esta obtendo expressivo número de ações vitoriosas junto ao Poder Judiciário.

Desta forma, a aposentadoria seria um direito disponível, conforme posição de vários doutrinadores e inúmeras decisões judiciais, não entendendo estes que tal posicionamento seja contrário à legislação vigente, mas sim que possibilite o preenchimento desta lacuna legal, que, de certa forma, vem prejudicando o caráter alimentar da aposentadoria. Afinal, qual seria a finalidade da aposentadoria se não a de primar pelo caráter alimentício e pela manutenção do poder econômico auferido pelo trabalhador através dos anos laborados? Assim, por que não permitir o instituto da desaposentação?

# 1. HISTÓRICO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL BRASILEIRA

O marco da Previdência Social no Brasil começa em 1923 (24 de janeiro de 1923), com a criação da primeira Caixa de Aposentadoria e Pensões (CAP), por um projeto do então deputado federal Eloy de Miranda Chaves, beneficiando trabalhadores das companhias ferroviárias.

O sistema se limitava à concessão de aposentadoria e pensão. Empregados e empregadores contribuía em regime de igualdade. O projeto do deputado foi apresentado em outubro de 1921. Só depois de 03 anos, em janeiro de 1923, ele se transformou num projeto legislativo, que criou a Previdência Social. – Lei Eloy chaves.

A década de 30 entronizou o trabalhismo de Getúlio Vargas. O Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio foi criado e o Estado passou a contribuir para o sistema previdenciário.

Surgiram os Institutos de Aposentadorias e Pensões (IAPs), abrangendo marítimos, bancários, comerciários e industriários. Dessa data em diante, a Previdência passou por várias fases, como as Caixas de Aposentadorias e Pensões e os Institutos de Aposentadorias e Pensões. Elas atendiam categorias específicas de trabalhadores. Entre elas, o IAPI (Instituto de Aposentadorias e Pensões dos Industriais) e o IAPC (Instituto de Aposentadorias e Pensões dos Comerciários).

De acordo com o IBGE, apesar do sistema previdenciário incluir maior número de trabalhadores e ampliar os benefícios concedidos, foi marcado pela desigualdade e excluía, em especial, a população rural e parte da população urbana.

Nova inflexão veio na década de 60, com a criação do Ministério do Trabalho e Previdência Social e a aprovação da Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS), uniformizando a legislação do setor.

Assim, a cobertura previdenciária atingiu a quase totalidade da população urbana, com a inclusão de empregadores e autônomos como segurados obrigatórios.

Em 1966, esses institutos foram unificados num só, o INPS (Instituto Nacional da Previdência Social).

Os anos 70 foram marcados pela inclusão previdenciária e pela criação do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Empregados domésticos, autônomos, maiores de 70 anos e inválidos não-

contribuintes passaram a integrar o sistema.

Em 1971, surgiu o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural e, cinco anos depois, o benefício foi estendido aos empregadores rurais.

A partir de 1974, foi criado o Ministério da Previdência e Assistência Social e a União do INPS com o Instituto de Administração Financeira da Previdência (IAPAS). Isso deu origem, em 1990, ao atual INSS (Instituto Nacional do Seguro Social), como o conhecemos atualmente.

A Constituição Federal de 1988 universalizou os direitos previdenciários, ou seja, seguridade social, expressão esta adotada pela Constituição com o intuito de proteger, ser responsável pela criação de uma rede de proteção capaz de atender aos anseios e às necessidades de todos na área social, algo até então inexistente.

## 2 DESAPOSENTAÇÃO

A desaposentação implica primeiramente na renúncia à aposentação já adquirida para que assim o segurado possa obter uma melhora no poder aquisitivo, pois esta possui caráter alimentício e, portanto, o segurado não poderá ser prejudicado devido aos dissabores econômicos.

Este desfazimento ocorre por vontade própria do titular, para assim aproveitar o período anterior à aposentação na nova contagem de contribuição.

Há indisponibilidade legal quanto ao instituto inexistente, pois tanto a Constituição Federal quanto a Legislação Básica da Previdência são omissas, sendo perfeitamente cabível o instituto da desaposentação.

Desta forma, a desaposentação é basicamente o desfazimento da aposentação de um segurado para que assim se possa obter o direito a uma aposentadoria perante o mesmo regime ou regime diferenciado.

### 2.1 Concepções Doutrinárias

Os doutrinadores conceituam a desaposentação de forma diferenciada.

Na concepção de **WLADIMIR NOVAES MARTINEZ**<sup>1</sup> a desaposentação é uma renúncia à aposentação, sem prejuízo do tempo de serviço ou do tempo de contribuição, per se irrenunciáveis, seguida ou não de volta ao trabalho, devolvendo o que for atuarialmente necessário para a manutenção do equilíbrio financeiro dos regimes envolvidos com o aproveitamento do período anterior no mesmo ou em outro regime de previdência social, sempre que a situação do segurado melhorar, não vindo a causar prejuízo a terceiros.

**FÁBIO ZAMBITTE IBRAHIM**<sup>2</sup> seguindo a concepção do Martinez define a desaposentação como sendo a possibilidade do segurado renunciar à aposentadoria com o propósito de obter benefício mais vantajoso, no Regime Geral de Previdência Social ou em Regime Próprio de Previdência Social, mediante a utilização de seu tempo de contribuição. Ela é utilizada colunando a melhoria do status financeiro do aposentado.

Já **ISABELLA BORGES DE ARAÚJO** debate a divergência de concepções onde a doutrina tergiversa e a desaposentação ora é considerada como a desconstituição da aposentação com vistas a possibilitar o aproveitamento do tempo de filiação em contagem

<sup>1</sup> MARTINEZ, Wladimir Novaes, **Desaposentação**, 2ª ed, São Paulo: LRT, 2009.

<sup>2</sup> ZAMBITTE IBRAHIM, Fábio, **Desaposentação: o caminho para uma melhor aposentadoria**, 3ª ed, Niterói: Impetus, 2009.

para nova aposentadoria no mesmo regime de previdência, ora para nominar tal aproveitamento somente quando nova aposentadoria for para outro regime previdenciário ("A desaposentação no Direito Brasileiro", São Paulo: LTr, in RPS n. 317/341).

Assim, teríamos quatro hipóteses a considerar: a) desaposentação no mesmo regime, b) desaposentação envolvendo dois regimes públicos ou público e privado, c) simples volta ao *status quo ante*, sem qualquer outra pretensão previdenciária e d) melhorar de situação no mesmo ou em outro regime.

Não existe distinção entre desaposentação no mesmo regime ou fora dele pois ambas presumidamente são precedidas da renúncia no regime de origem; o que pode haver é uma renúncia sem nova aposentação (ou com ela).

**IVANI CONTINI BRAMANTE** é incisiva ao caracterizar a desaposentação como sendo "... o direito ao retorno à atividade remunerada"; adiante, ela assevera ser "o desfazimento do ato administrativo concessivo do benefício previdenciário no regime de origem, de modo a tornar possível a contagem do tempo de serviço prestado em outro regime", relacionando-se especialmente as desaposentações relacionadas a transferência de Regime Previdenciário. ("Desaposentação e nova aposentadoria", Rio: RDA, Ano XXV, n. 144, mar./01, p. 150/51).

Com o mesmo pensamento **ROSEVAL RODRIGUES CUNHA FILHO** define a desaposentação como sendo a constituição na renúncia à aposentadoria para aproveitamento do tempo de contribuição neste regime previdenciário com vistas à nova aposentadoria mais favorável em outro regime previdenciário ("*Desaposentação e nova aposentadoria*", São Paulo: LTr, 2003, in RPS n. 274/780).

**CARLOS ALBERTO PEREIRA DE CASTRO E JOÃO BATISTA LAZZARI**, já caracterizam a desaposentação como sendo o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada com o desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário não limitando a um só regime. (Manual de Direito Previdenciário, 4. ed. São Paulo: LTr, 2000. p. 44).

**HAMILTON ANTÔNIO COELHO** define a desaposentação como sendo única e exclusivamente o direito do aposentado renunciar à jubilação e aproveitar o tempo de serviço para nova aposentadoria, porém esclarece que o escopo último do fenômeno jurídico desaposentação é, exatamente, o de outorgar ao jubilado a prerrogativa de unificar os seus tempos de serviços numa nova aposentadoria considerando-se um enfoque limitado do direito ("*Desaposentação: um novo Instituto?*", in LTr, RPS n. 228/1130).

**LORENA DE MELLO REZENDE COLNAGO** define o instituto com de forma receosa a caracterizando como sendo uma tentativa do beneficiário de desfazer a ato administrativo de aposentação, com fundamento exclusivo na sua manifestação volitiva, a fim de liberar o tempo de contribuição utilizado na concessão da aposentadoria para que o mesmo possa reutilizá-lo no requerimento de concessão de nova aposentadoria em um regime mais benéfico. ("Desaposentação", São Paulo: LTr, in RPS n. 301/784).

**ANDRÉ LUIZ CAZU** também define o instituto como sendo um direito do aposentado em renunciar à jubilação e aproveitar tempo de serviço para nova aposentadoria, assim o referido instituto, seria, exatamente, de outorgar ao aposentado a prerrogativa de unificar os seus tempos numa nova aposentadoria. ("*Desaposentação*", palestra proferida na 1ª Jornada de Direito Previdenciário Prático, São Paulo: IAPE, 2006).

O Juiz Federal **IVORI LUÍS DA SILVA SCHELLER** conceitua a renúncia à aposentadoria como sendo a abdicação do tempo de serviço (o que é uma impossibilidade técnica), enquanto a desaposentação é a utilização desse tempo de serviço precedida da primeira (Acórdão de 5.8.04 no Proc. n. 2004.91.95.003417-4, da Turma Recursal de Santa Catarina, publicado no "Caderno Previdenciário do TRF da 4- Região", n. 1.2005).

**CLÁUDIA SALES VILELA VIANNA** lembra idéia próxima do tema, pois o requerente, independente de ser segurado do RGPS ou servidor público, poderá, a qualquer tempo, desistir do reconhecimento da filiação obrigatória à Previdência Social, no todo ou em parte, relativo ao período alcançado pela decadência, desde que as contribuições não tenham sido quitadas, vedada a restituição. (*Previdência social— Custeio e benefícios*, São Paulo: LTr, 2005, p. 712).

Apesar das várias concepções, o núcleo do pensamento é o de que o titular do benefício possui o direito de renunciar a aposentação.

### **3 APLICABILIDADE DA DESAPOSENTAÇÃO**

O Regime Geral de Previdência Social (RGPS) tem suporte constitucional a partir do art. 201 da Constituição. É o principal segmento protetivo pátrio, administrado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), autarquia vinculada ao Ministério da Previdência Social (MPS).

As aposentadorias concedidas por esse regime têm previsão na Lei nº 8.213/91, e são de quatro espécies: por tempo de contribuição, por idade, invalidez e especial, estes benefícios serão devidos conforme as respectivas exigências previstas pela lei mencionada, visando assim substituir a remuneração do segurado que possui função alimentar.

Contudo, apesar da respectiva lei sequer mencionar o instituto da desaposentação, o que viabilizaria ou não o pedido perante o INSS, este se nega veementemente à concessão da desaposentação. Por outro lado, o judiciário se mostra um tanto quanto flexível concedendo em sua grande maioria os pedidos ao instituto.

#### **3.1 Desaposentação e as Aposentadorias**

A desaposentação está diretamente ligada à aposentação, sendo que na hipótese de aposentadoria por invalidez o presente instituto é um tanto quanto inapropriado.

A aposentadoria por invalidez é devida àquele que possuir uma incapacidade permanente, sem perspectivas de melhoras, sendo considerado incapaz para o trabalho.

Esta característica principal impede que o segurado coabite o benefício com uma possível atividade laboral, o que impossibilita o mesmo de gozar do aludido instituto da desaposentação. Contudo, o segurado poderá recuperar sua capacidade através de novos tratamentos e fatos imprevistos pela perícia médica, o que cessa de imediato o benefício, possibilitando o segurado de pleitear os benefícios perante o Instituto competente.

Conceito diverso ao se comparar o presente instituto à aposentadoria por idade que considera, para sua concessão, a idade do trabalhador e a carência. Levando-se em conta que um trabalhador se aposente com o mínimo de idade, 60(sessenta) anos, se mulher e 65 (sessenta e cinco) anos, se homem e continue a trabalhar, o que é permitido por lei, este poderá, quando completar a idade para a aposentadoria compulsória de 65(sessenta e cinco) anos, se mulher e 70(setenta) anos, se homem, em caso de empregados, requerer a desaposentação para que assim se possa somar no novo benefício os períodos computados

para o primeiro ao trabalhado pós este.

Tal instituto seria vantajoso, pois a aposentadoria por idade terá valor equivalente a 70% do salário-benefício, mais 1% a cada grupo de 12 contribuições mensais, até o máximo de 30%, totalizando 100%.

Deste modo, no caso presente, o requerente aumentaria sua renda mensal em, no mínimo, 5%, caso já não tenha atingido o percentual de 100%, podendo assim atingi-lo, na maioria das ocasiões, aumentando significativamente o rendimento do segurado, restabelecendo assim o poder econômico do mesmo, garantido-lhe caráter alimentar.

Ao analisar a desaposentação com a aposentadoria por tempo de contribuição, observa-se que com o fim da aposentadoria por tempo de serviço, o legislador optou por instituir a aposentadoria por tempo de contribuição, contudo, a maioria dos recém aposentados se vale da regra de transição que permite, devido ao direito adquirido, a aposentadoria proporcional. Nesta, exige-se que o segurado tenha 25(vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, e 30(trinta) anos de contribuição, se homem. Na aposentadoria por tempo de contribuição, exige-se 30(trinta) anos de contribuição, se mulher e 35(trinta e cinco) anos de contribuição, se homem.

A diferença principal destes dois benefícios é que este tempo de contribuição influi diretamente na base de cálculo do salário-benefício, podendo chegar a 100% deste.

Na aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, como é chamada, o aposentado não consegue atingir o valor máximo do salário de benefício. Desta forma, muitos continuam laborando com suas seguranças previdenciárias comprometidas, e, diante de tal circunstância, possui aqui o segurado, seu direito à desaposentação, gozando assim de uma aposentadoria muito melhor, que, quase sempre, comina na aposentadoria por tempo de contribuição onde adquire 100% do salário de benefício.

Na aposentadoria por tempo de contribuição, a desaposentação também é devida, pois mesmo que o segurado venha a obter 100% do salário de benefício, a desaposentação modificara o coeficiente de cálculo do benefício podendo assim aumentar o valor da renda mensal do segurado.

Poderá ainda o segurado, nos casos presentes, pleitear a desaposentação para que assim possa obter a aposentadoria por idade, majorando, desta forma, seu salário de benefício, proporcionando-lhe uma melhor qualidade de vida.

Na aposentadoria especial leva-se em consideração a exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde, podendo ser agentes químicos, físicos ou biológicos. Estes fatores prejudiciais à saúde ou à integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos são tutelados

pelo Regime de Previdência Social por meio do benefício de aposentadoria especial, cuja renda mensal equivale a 100% do salário de benefício.

A desaposentação pode ser aplicada à aposentadoria especial levando-se em conta os mesmos cuidados para com a aposentadoria por tempo de contribuição, pois o benefício é concedido apenas de forma integral. A utilidade do ato de desconstituição da aposentadoria não estaria ligada à alteração do coeficiente de cálculo, mas, nem por isso, estariam suprimidas as possibilidades de alteração do valor da renda mensal, pois vindo este a continuar a laborar, mesmo que em uma atividade que não seja de caráter especial, poderá o mesmo pleitear tal instituto e assim obter uma melhor remuneração quanto a sua aposentadoria.

### **3.2 Desaposentação e Regimes Próprios**

A desaposentação é o instituto que permite ao segurado abdicar-se de sua aposentadoria tanto no RGPS (Regime Geral de Previdência Social), como no RPPS (Regime Próprio de Previdência Social), para que assim possa realizar a contagem de tempo de contribuição e obter um melhor benefício em outro regime.

Considerando nacionalmente os RPPS, como se fossem um só, como é permitida a contagem recíproca de tempos de serviço não simultâneos, nada impede que alguém se desaposente num ente federativo da República e se aposente em outro, uma vez promovido o acerto de contas entre os dois RPPS (Lei n. 9.796/99).

#### 4. LEGALIDADE DA DESAPOSENTAÇÃO

Como lembra Ibrahim<sup>3</sup>, a evolução para o Estado Protetor, possibilitou ao trabalhador brasileiro que deixa de ser o único responsável por sua manutenção, responsabilizando o estado a intervir em momentos de dificuldade, patrocinando o sustento daquele trabalhador excluído, mantendo, assim, a dignidade da pessoa humana, alçada a categoria de princípio constitucional pela Carta de 1988.

Desta forma, os doutrinadores definem a seguridade social como sendo o conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos à saúde, à previdência e à assistência social como reza o artigo 194, caput, da Constituição de 1988.

A carta magna conceitua em seu art. 194, a seguridade social como sendo o direito a assegurar a saúde, a previdência e a assistência social. Desta forma, a previdência social, componente da seguridade, é seguro *sui generis*, na medida em que as pessoas contribuem obrigatoriamente na busca de uma garantia, uma proteção na eventualidade de um infortúnio, como doenças e incapacidades para o trabalho em geral.

A aposentadoria é a prestação previdenciária que visa garantir os recursos financeiros indispensáveis ao beneficiário, de natureza alimentar, quando este já não possui condições de obtê-los por conta própria, seja em razão de sua idade avançada, seja por incapacidade permanente para o trabalho.

Outra característica marcante do sistema previdenciário é a compulsoriedade, onde qualquer pessoa que exerce atividade remunerada possui a obrigatoriedade de efetuar as contribuições previdenciárias, sendo a natureza jurídica destas contribuições coercitiva e não contratual, pois exclui por completo, a vontade do segurado.

Esta obrigatoriedade é válida devido ao fato de que o equilíbrio atuarial é dos mais importantes, pois demanda o balanceamento de massa, isto é, a correlação adequada entre contribuições, massa de trabalhadores e requisitos de elegibilidade de benefícios.

Enfim, a previdência social é seguro coletivo, contributivo, compulsório, de organização estatal, com o objetivo de propiciar proteção adequada aos segurados e seus familiares contra os chamados riscos sociais.

Maria Helena Diniz<sup>4</sup> qualifica o direito social, dentro de uma perspectiva restrita, como:

<sup>3</sup> ZAMBITTE IBRAHIM, Fábio, **Desaposentação: o caminho para uma melhor aposentadoria**, 3ª ed, Niterói: Impetus, 2009.

<sup>4</sup> DINIZ, Maria Helena, **Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro**, São Paulo: Saraiva, 1998.

Complexo de normas que têm por finalidade atingir o bem comum, auxiliando as pessoas físicas, que dependem do produto de seu trabalho para garantir a subsistência própria e de sua família, a satisfazerem convenientemente suas necessidades vitais e a terem acesso à propriedade privada.

Apesar deste conceito de que a legislação prima pelo bem comum, sabe-se que as novas legislações, muitas vezes, nascem de uma necessidade premente da sociedade, que encontra respaldo na doutrina e é aceita judicialmente para ver concretizado o seu anseio, e, diante de reiteradas decisões, o legislador constata a necessidade de normatizar a matéria.

Diante tal conceituação e a verídica desvalorização dos benefícios previdenciários mais especificamente da aposentação, vêm os segurados motivar jurisprudências no sentido de lhes assegurar o direito de permanecerem mais próximos da qualidade de vida alcançada durante anos de labor.

Conceitua-se assim a desaposentação como sendo o direito do segurado de se abdicar da aposentadoria já em gozo, para assim, obter o direito de somar ao tempo anteriormente laborado o período trabalhado paralelo ao primeiro benefício, tornando assim, o valor deste benefício, o mais próximo de sua realidade econômica.

O instituto da desaposentação encontra-se perfeitamente adequado ao Princípio da Legalidade, pois o art. 181-B do Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, assim estabelece: as aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis.

Diante de tal regulamento, a autarquia previdenciária não reconhece o direito à desaposentação.

Contudo, a referida norma não retira o fundamento de validade da Lei nº.8.213/91, pois esta, em momento algum, veda a reversão, que corresponde à desaposentação.

Cabe frisar o fato de que o inciso III do art. 96 daquele diploma legal apenas veda a contagem por um sistema do tempo de serviço ou contribuição, utilizando para concessão de aposentadoria em outro regime, pois não pode o segurado, concomitantemente, utilizar o mesmo tempo de contribuição para obter aposentadorias em regimes diversos.

Diante os regimentos acima, fica claro que não há uma vedação plausível para a negação à desaposentação, garantindo-se assim o direito aos segurados de regimes previdenciários.

O Princípio da Legalidade, na mesma medida em que consiste em uma prerrogativa do poder público, impondo os ditames legais aos administrados, igualmente traduz-se em

evidente restrição, pois a administração pública somente poderá impor as restrições que estejam efetivamente previstas em lei.

Seguindo este conceito, DI PIETRO (5) resume dizendo que em decorrência disso, a Administração Pública não pode, por simples ato administrativo [como um regulamento], conceder direitos de qualquer espécie, criar obrigações ou impor vedações aos administrados; para tanto, ela dependa de lei.

O desfazimento do benefício reclama expressão pública, ou seja, a exteriorização de vontade, legalmente assemelhada à do pedido da prestação, desejosa a pessoa de voltar ao *status quo ante*. Um direito personalíssimo de refazer a situação jurídica anterior à aposentadoria. A priori, com a preocupação sediada na razão do seu ato.

---

5 DI PIETRO, Maria Sylvania, **Direito Administrativo**, 13ª ed, São Paulo: Atlas, 1999.

## 5 CONTRARIEDADE À DESAPOSENTAÇÃO

O Instituto Nacional da Seguridade Social fundamenta-se, para a negação ao Instituto da desaposentação, no art. 181-B do Decreto nº 3.048, de 06/05/1999. Esse regulamento, contudo, como anteriormente já exposto, não modifica nem revoga a lei 8213/91.

O INSS, em sua alegação quanto à negatória a tal benefício, tenta implicitamente evitar com que o segurado, apesar das contribuições efetuadas mesmo em gozo do benefício já concedido, se beneficie de uma possível majoração no salário benefício com o receio de que venha a acarretar em prejuízos ao órgão.

A desaposentação, por ser um instituto originado nos meios doutrinários e jurisprudenciais, causa temor aos opositores devido a suposta inexperiência quanto ao cálculo para a recomposição financeira dos regimes envolvidos.

Contudo, os mesmos não desenvolvem legislações para suprir tal deficiência, alegando unicamente o pressuposto legal do art. 181 – B, sendo desta forma falha e frágil sua argumentação.

## 6 FUNDAMENTOS JURÍDICOS À DESAPOSENTAÇÃO

A desaposentação, segundo os opositores, possuiria diversos embaraços jurídicos: esbarraria no conceito de direito adquirido e no ato jurídico perfeito, a aposentadoria regularmente deferida seria imodificável, a jubilação reveste-se de direito personalíssimo, tem caráter alimentar, é irrenunciável, indisponível e irreversível, existe vedação legal no art. 181-B do Decreto nº 3.048/1999, haveria necessidade de previsão legal para o seu procedimento.

Todavia, temos o posicionamento da Procuradora do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, Dra. Elvira Samara Pereira de Oliveira, no Parecer PN TC 03/00:

*“O ato concessório de aposentadoria, embora realmente se mostre como ato jurídico perfeito, traduz-se, antes disso, em acolhimento de pretensão calcada no exercício de direito adquirido do segurado, que poderia, inclusive, nunca vir a ser exercitado pelo seu detentor. Nem por isso deixaria de ser direito adquirido. Ora, é basilar em direito de que quem pode o mais, pode o menos. Dessa maneira, podendo o segurado que reúne todas as condições para usufruir benefício, sequer não requerê-lo, com maior razão poderá não mais ter interesse em continuar usufruindo tal prestação.*

*Diga-se mais: o instituto do ato jurídico perfeito, inscrito no art. 5<sup>ª</sup>, XXXVI, da Carta Magna Federal, implica em garantia do particular contra a tirania estatal, nunca em motivo para serem sonogados seus direitos.*

*Destarte, resulta cristalino que os defensores da irrenunciabilidade vêm dando exegese distorcida e equivocada ao tema, posto que estão a interpretar às avessas a norma constitucional, transformando garantia individual em óbice legal*

*(...)*

*Vê-se, assim, que a possibilidade de renúncia, em casos como este (renúncia exclusivamente para averbar tempo de serviço anterior, para obtenção de novo benefício mais vantajoso), em hipótese alguma fere os princípios regentes do sistema previdenciário pátrio, mas, ao contrário, com eles perfeitamente se entrosa.*

Para tanto, as alegações dos opositores são infundadas no sentido de impedir o trabalhador a lograr êxito em sua busca à desaposentação, conforme as decisões jurisprudenciais:

PREVIDENCIÁRIO E ADMINISTRATIVO - DESAPOSENTAÇÃO (DESCONSTITUIÇÃO OU RENÚNCIA DE APOSENTADORIA PREVIDENCIÁRIA) - INEXISTÊNCIA DE ÓBICE JURÍDICO-LEGAL - DIREITO EMINENTEMENTE PATRIMONIAL - EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA AVERBAÇÃO PERANTE OUTRO SISTEMA DE PREVIDÊNCIA - COMPENSAÇÃO FINANCEIRA NO PLANO DOS SISTEMAS DE PREVIDÊNCIA.

(RELATOR JUIZ SÉRGIO SCHWAITZER) Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO  
Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 303565

Processo: 1999.51.01.078502-9 UF: RJ Órgão Julgador: SEXTA TURMA

Data Decisão: 11/06/2003 Documento: TRF200117806 DJU DATA: 07/04/2004  
PÁGINA: 44

- A pretensão dos segurados à desaposentação (desconstituição, renúncia ou cancelamento a pedido de aposentadoria previdenciária) não

encontra qualquer óbice de direito, em que pese não regulado expressamente em lei.

- Nessa estrita medida, o direito material à concessão e manutenção de benefício previdenciário, constituído pela implementação de todos os requisitos necessários e bastantes para tanto, apesar de não poder constituir objeto de cessão (art. 114, da Lei nº 8.213, de 24.07.1991), pode, sim, ser renunciado pelo beneficiário (segurado ou dependente), até mesmo ante seu caráter eminentemente patrimonial e, em derivação, disponível. Precedentes da jurisprudência dos Tribunais Federais da 1ª, 3ª, 4ª e 5ª Regiões e do E. STJ.

- Além da contagem recíproca de tempo de serviço/contribuição constituir figura jurídica de há muito prevista no Direito Positivo pátrio (v.g., Lei nº 6.226, de 14.07.1975), hodiernamente é, aliás, preconizado na própria Constituição Federal, especificamente no seu novel art. 202, § 9ª, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998.

- Antes mesmo da promulgação da EC nº 20, de 15.12.1998, o art. 94, da Lei nº 8.213, de 24.07.1991, já era explícito, também, ao estatuir que, nos casos de contagem recíproca de tempo de serviço, "os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente".

- Ademais, a Lei nº 9.796, de 05.05.1999, regulando o novel preceito do art. 202, § 9ª, da Constituição Federal, disciplina, de modo específico e detido, toda a sistemática da aludida compensação ao dispor sobre o acertamento financeiro realizável entre o Regime Geral de Previdência Social e os regimes de previdência dos servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios nos casos de contagem recíproca de tempo de contribuição para efeito de aposentadoria. Como a compensação financeira opera-se, de modo lícito, no plano dos sistemas de previdência oficiais, descabido é determinar-se compensação, entre o segurado e a Previdência Social, das contribuições realizadas com as prestações pagas.

Com o cancelamento do benefício previdenciário a pedido do segurado, deve o órgão público mantenedor expedir a respectiva certidão de tempo de serviço, a qual pode, então, ser utilizada, inclusive, para concessão de benefício sob outro sistema previdenciário, eventualmente mais vantajoso para o segurado.

Apelação do autor parcialmente provida e desprovidas a apelação do INSS e o reexame necessário.

ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. DIREITO DE RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO. Inexiste lei que obste a renúncia à aposentadoria. Instrução Normativa não pode regulamentar o que não se encontra previsto em lei.

- No caso, a matéria referente ao cancelamento da aposentadoria do impetrante deve se pautar pelo princípio da razoabilidade.

-Verifica-se a inexistência de lei que vede a desaposentação e a inoportunidade de prejuízo para o Estado ou para o particular, com a renúncia ao benefício, bem como a presença de fortes motivos pessoais para o reconhecimento do pedido de cancelamento da aposentadoria, eis que o INSS a concedeu de forma provisória, o que implicará fortes prejuízos ao segurado, se não for confirmada a final.

(RELATOR JUIZ FERNANDO MARQUES) Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO

Classe: AMS -APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA -48664

Processo: 2002.51.01.507640-0 UF: RJ Órgão Julgador: QUARTATURMA

Data Decisão: 20/05/2003 Documento: TRF200101710 DJU DATA: 04/08/2003

PÁGINA: 192

PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA.

I - O segurado tem direito de, a qualquer momento, renunciar à aposentadoria.

II - Sendo legítimo o direito de renúncia, seus efeitos têm

início a partir de sua postulação.

III -Apelação e remessa oficial improvidas.

(AC NUM: 01000325204 REG: 01 TURMA: 01 DJ: 06/04/2000 PG: 73, REL: JUIZ LUCIANO TOLENTINO DO AMARAL)

Tais decisões vão de encontro à hermenêutica doutrinária previdenciária demonstrando assim que a Administração Pública necessita vislumbrar soluções para que assim se possam satisfazer as necessidades dos segurados.

## 7 JURISPRUDÊNCIAS RECENTES

Levando em consideração a falta de regulamento legal de impedimento à desaposentação, e considerando que a aposentação é um direito disponível, declina os doutos magistrados no sentido de que esta é expressamente devida ao titular do benefício, conforme algumas destas decisões:

### PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - APOSENTADORIA - RENÚNCIA - NOVO BENEFÍCIO.

1. O benefício previdenciário de aposentadoria constitui um direito patrimonial disponível, logo, tem-se que admissível a renúncia, pelo ora agravante, de sua aposentadoria por tempo de contribuição, com vistas à obtenção de novo benefício mais vantajoso.
2. Precedente do STJ e desta Corte.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AGA 2009.01.00.016651-3/MG; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, REL: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO, Órgão Julgador PRIMEIRA TURMA, Data da Publicação 12/08/2009 e-DJF1 p.43, 08/07/2009.)

### PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO. RENÚNCIA. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DISTINTO. POSSIBILIDADE. ATENDIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. TERMO INICIAL. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A renúncia à aposentadoria é direito patrimonial disponível passível de formalização, à míngua de impeditivo legal que a proíba, permitindo-se a contagem do respectivo tempo de serviço para a concessão de novo benefício. Precedentes da Corte e do STJ.
  2. Atendidos os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço requerida, em lugar da aposentadoria etária já titularizada pelo autor, plenamente cabível a substituição pretendida.
  3. Segundo a prova dos autos, somente com a sua citação foi que o INSS tomou conhecimento da pretensão autoral voltada ao cômputo do tempo de labor rural exercido pelo autor, para fins aposentatórios, razão pela qual o termo inicial do benefício deve corresponder à data do referido ato citatório, e não do requerimento administrativo outrora formulado.
  4. Compensação dos valores devidos com aqueles percebidos pelo autor a título de aposentadoria por idade no período correlato.
  5. Correção monetária sobre as parcelas vencidas, desde o momento em que devidas, com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal.
  6. Juros de mora mantidos em 1% ao mês, observando-se o vencimento de cada parcela.
  7. Base de cálculo da verba honorária limitada às parcelas vencidas até a prolação da sentença, mantendo-se a alíquota de 10% consignada na sentença.
  8. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas.
- (AC 2005.38.00.000476-6/MG; APELAÇÃO CIVEL, REL: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Publicação 16/07/2009 e-DJF1 p.222, data da decisão 03/06/2009).

### DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO NECESSÁRIA DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR, ACRESCIDOS DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado

pelo titular do direito.

2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse.

3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da Autarquia Previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos.

4. Pelo princípio da simetria, devidos juros pelo INSS quando do pagamento de prestações previdenciárias em atraso, também os valores a serem restituídos pelo autor deverão ser acrescidos de juros compensatórios, além de correção monetária.

(TRF4, AC - APELAÇÃO CIVEL, Processo: 2008.72.05.000469-9, Turma Suplementar, Relator Luís Alberto D'azevedo Aurvalle, D.E. 03/11/2009, UF: SC, Data da Decisão: 21/10/2009).

## 8 RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS

Algumas decisões jurisprudências posicionam-se no sentido de que o segurado deveria restituir os valores recebidos ao órgão do qual este requereu a desaposentação para que assim não se promova o enriquecimento ilícito.

Acerca da questão, cita-se o posicionamento de Ibrahim (6):

*“ Para o adequado deslinde da questão, convém novamente atentar para as duas espécies de desaposentação, isto é, aquela feita no mesmo regime previdenciário, em razão da continuidade laborativa, que é quase exclusiva do RGPS, e outra resultante do intento de averbação de tempo de contribuição em outro regime previdenciário, que é situação quase exclusiva de segurado já aposentado pelo RGPS e que logra nomeação em cargo público efetivo.*

*No primeiro caso, ou seja, da desaposentação no mesmo regime, não há de se falar em restituição de valores percebidos, pois o benefício de aposentadoria, quando originariamente concedido, tinha o intuito de permanecer no restante da vida do segurado. Se este deixa de receber as prestações vindouras, estaria, em verdade, favorecendo o regime previdenciário.”*

Diante tal posicionamento fica lúcida a fragilidade quanto a cobrança de pagamento dos valores quando se tratando do mesmo regime, pois o segurado apenas estará fazendo gozo das contribuições das quais este efetuou devido sua continuidade no mercado de trabalho.

Já na mudança de regime, esta restituição seria devida, mas observa-se que o recebimento do benefício fora adquirido conforme preceitua a lei competente, sendo assim estes pagamentos legalmente devidos, não podendo desta forma haver restituição.

Contudo, a maioria dos doutrinadores se posicionam no sentido de que tais receitas deveriam ser restituídas para a instituição, pois o trabalhador ao requerer a Certidão de Tempo de Contribuição leva para outro Regime os valores pagos a este, causando assim um desequilíbrio financeiro, pois os valores já pagos não serão compensados.

Diante tal impasse os Juízos vêm se posicionando no sentido de analisar o possível prejuízo econômico a Instituição abandonada para que assim decida ou não pela restituição dos valores recebidos.

## 9 POSSÍVEIS MUDANÇAS NA LEGISLAÇÃO

Diante do exposto, fica claro que um dos pilares que sustentam o pedido de desaposentação é a falta de legislação que regule tal instituto, seja esta a favor ou negatória.

Tentativas de implantar novas legislações que englobassem o tema não faltaram como Projeto de Lei n. 7.154-C, de 2002, apresentado ao congresso nacional pelo Deputado Federal *Inaldo Leitão*, tratando da desaposentação, com o objetivo de acrescentar ao art. 54 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, parágrafo único do seguinte teor:

"As aposentadorias por tempo de contribuição e especial concedidas pela Previdência Social, na forma da lei, poderão, a qualquer tempo, ser renunciadas pelo Beneficiário, ficando assegurada a contagem do tempo de contribuição que serviu de base para a concessão do benefício."

O projeto acrescenta ainda um inciso III ao art. 96 determinando que:

"Não ser contado por um regime previdenciário o tempo de contribuição utilizado para fins de aposentadoria concedida por outro, salvo na hipótese de renúncia do benefício".

Contudo, este não foi o único, tramita na Assembléia Legislativa de Minas Gerais a Emenda Constitucional n. 15/99, segundo informação de *Hamilton Antônio Coelho*, que diz:

"servidor público civil aposentado voluntariamente fica assegurada renúncia à aposentadoria, garantindo-se, nessa hipótese, apenas o direito à contagem do tempo de serviço que tenha dado origem ao benefício" (art. 36, § 9º) sendo visível que não acolhe a aposentadoria compulsória ("Desaposentação: um novo instituto", Belo Horizonte: *Revista do TC de MG*, 2002).

O Deputado *Chico Sardeli*, do PV/SP, apresentou Projeto de Lei n. 6.237/ objetivando a desaposentação da aposentadoria proporcional para a concessão da aposentadoria integral, apensado ao Projeto de Lei n. 6.831/02, Deputado *Newton Lima* do PTB/SP.

A Deputada *Laura Carneiro*, do Rio de Janeiro, encaminhou um Projeto de Lei n.

6.153/05, tratando do pagamento do pecúlio, apensado ao Projeto Lei n. 1.606/03 do Deputado *Rogério Silva*.

Censurado por *Fábio Zambitte Ibrahim*, o Projeto de Lei n. 3.900/97 Deputado *Arnaldo Faria de Sá*, protocolado em 19.11.97, apensado ao Projeto de Lei n. 2.286/96, apresenta a mesma limitação, referindo-se exclusivamente à aposentadoria por tempo de contribuição (*Desaposentação*, Rio: Impe 2005. p. 88).

*Roberto Luis Luchi Demo* examinou alguns projetos de lei em andamento, fazendo observações úteis para o seu aperfeiçoamento ("Aposentadoria. Direito disponível. Desaposentação. Indenização ao sistema previdenciário", *in RPS* n. 263/887).

Diante de tantas iniciativas infrutíferas, e perante as decisões jurisprudenciais recentes, fica mais que evidente tal necessidade à implantação de um ordenamento legislativo para sanar tal Instituto, viabilizando assim aos trabalhadores o direito a desaposentação, seja este pertencente ao RGPS ou ao RPPS.

## 10 CONCLUSÃO

Diante de todos os argumentos jurídicos, doutrinários e constitucionais, fica clara e inequívoca a legitimidade da desaposentação, pois não há vedação expressa a tal instituto.

Considera-se ainda que a previdência apenas surgiu mediante a concepção do “Estado do Bem-Estar Social”, porém este é contraditório ao posicionamento administrativo atual que nega o presente instituto da Desaposentação.

A hermenêutica previdenciária impõe o entendimento mais favorável ao segurado, desde que este não implique contrariedade à lei ou despesa atuarialmente imprevista. A desaposentação, entretanto, não possui tais impedimentos. E mais, a ausência de previsão legal permitindo a desaposentação não é obstáculo, pois aos cidadãos é permitida qualquer conduta não vedada pela Constituição ou pela lei.

Em parte, a oposição à desaposentação deve-se, provavelmente, por esta não ter nascido das mãos do legislador ou do administrador. Para isso, concorreu também o pouco domínio do cálculo que torna possível recompor o equilíbrio financeiro dos regimes envolvidos.

Contudo, a desaposentação não prejudica o equilíbrio atuarial do sistema, pois as cotizações posteriores à aquisição do benefício são atuarialmente imprevistas, não sendo levadas em consideração para a fixação dos requisitos de elegibilidade do benefício. Se o segurado continua vertendo contribuições após a obtenção do benefício, não há igualmente vedação atuarial à sua revisão, obedecendo-se assim as premissas jurídicas e atuarias a que se deve submeter a hermenêutica previdenciária.

A possibilidade de desaposentação, portanto, além de estar em harmonia com o regramento do Regime Geral de Previdência Social, representa, ainda, uma das formas de densificação da orientação constitucional de proteção social.

Desta forma, buscando o bem-estar do segurado, não se pode negar o instituto da desaposentação, pois não se está buscando o desfazimento puro e simples de seu benefício, mas, sim, a obtenção de nova prestação, mais vantajosa.

## 11 BIBLIOGRAFIA

MARTINEZ, Wladimir Novaes, **Desaposentação**, 2ª ed, São Paulo: LRT, 2009.

ZAMBITTE IBRAHIM, Fábio, **Desaposentação: o caminho para uma melhor aposentadoria**, 3ª ed, Niterói: Impetus, 2009.

TAVARES, Marcelo Leonardo; SOUZA SILVA, Fábio de, **Direito Previdenciário: desaposentação**, Niterói: Impetus, 2005.

TAVARES, Marcelo Leonardo, **Direito Previdenciário**, 7ª ed, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

PEREIRA DE CASTRO, Carlos Alberto; BATISTA LAZZARI, João, **Manual de Direito Previdenciário**, 9ª ed, Florianópolis: Conceito, 2008.

BORGES DE ARAÚJO, Isabella, **A Desaposentação no Direito Brasileiro**, São Paulo: LTr, 2007.

CONTINI BRAMANTE, Ivani, **Desaposentação e nova aposentadoria**, Rio: RDA, Ano XXV.

RODRIGUES CUNHA FILHO, Roseval, **Desaposentação e nova aposentadoria**, São Paulo: LTr, 2003.

PEREIRA DE CASTRO, Carlos Alberto; LAZZARI, João Batista, **Manual de Direito Previdenciário**, 4. ed. São Paulo: LTr, 2000.

COELHO, Hamilton Antônio, **Desaposentação: um novo Instituto?**, São Paulo: LTr, 1999.

MELLO REZENDE COLNAGO, Lorena de, **Desaposentação**, São Paulo: LTr, 2005.

CAZU, André Luiz, **Desaposentação**, palestra proferida na 1ª Jornada de Direito

Previdenciário Prático, São Paulo: IAPE, 2006.

SILVA SCHELLER, Ivori Luís da, **Acórdão de 5.8.04 no Proc. n. 2004.91.95.003417-4**, da Turma Recursal de Santa Catarina, publicado no Caderno Previdenciário do TRF da 4-Região", n. 1.2005.

SALES VILELA VIANNA, Cláudia, *Previdência social, Custeio e benefícios*, São Paulo: LTr, 2005.

DINIZ, Maria Helena, **Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro**, São Paulo: Saraiva, 1998.

DI PIETRO, Maria Sylvia, **Direito Administrativo**, 13ª ed, São Paulo: Atlas, 1999.

BORGES DE FIGUEIREDO, Antonio, **Renúncia à aposentadoria (desaposentação) no Projeto de Lei nº 7.154/2002**, Ribeirão Preto: Jus Navigandi, 12/2006, Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=9945>>. Acesso em: 29/08/2009.

LEMOS KRAVCHYCHYN, Gisele, **Desaposentação**, fundamentos jurídicos, posição dos tribunais e análise das propostas legislativa, Florianópolis: Revista OAB, <<http://www.oab.org.br/ena/users/gerente/120673414964174131941.pdf>>. Acesso em: 30/09/2009.

LIMA, Marcos Galdino de, **O instituto da desaposentação**, Paraíba: 2008, disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=12037>>, Acesso em 02/08/2009.

LONDUCCI, Silmara, **Da Desnecessidade de Restituição dos Valores ao INSS**, em Caso de Desaposentação: 2009, disponível em: <[http://www.uj.com.br/publicacoes/doutrinas/6066/Da\\_Desnecessidade\\_de\\_Restituicao\\_dos\\_Valores\\_ao\\_INSS\\_em\\_Caso\\_de\\_Desaposentacao](http://www.uj.com.br/publicacoes/doutrinas/6066/Da_Desnecessidade_de_Restituicao_dos_Valores_ao_INSS_em_Caso_de_Desaposentacao)>, acesso em 28/07/2009.

PACHECO, Rogério, **O embrião do instituto da desaposentação**, Rio Grande: 2009, Âmbito Jurídico, disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=6484](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=6484)>, acesso em

19/08/2009.

VICTORINO, Fábio Rodrigo, **Desapontação: mitos e equívocos**, redação o Estado do Paraná, Paraná: atualizado em 19/07/2008, disponível em: <[www.parana-online.com.br](http://www.parana-online.com.br)>, acesso em 10/08/2009.